



PARECER ÚNICO RECURSO N° 675/2024

Auto de Infração n°: 370021/2024

Processo CAP n°: 799764/24

Auto de Fiscalização/BO n°: 2024-017476615-001

Data: 17/04/2024

Autuado:

Luiz Carlos da Silva

Município da infração: Formoso/MG

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, Anexo III, Códigos 301/302

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração	1364404-2	
Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

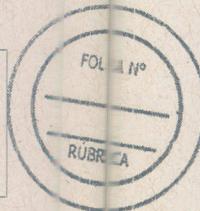
1. RELATÓRIO

Em 20 de abril de 2024, foi lavrado o Auto de Infração nº 370021/2024, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de 292.950 UFEMG, e de suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 3º, Anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Em 07 de junho de 2024, a defesa apresentada foi decidida pela Unidade Regional de Fiscalização Noroeste, sendo **MANTIDA** as penalidades aplicadas, com redução de 50% no valor base, em razão das circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, I, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Foi comprovado os requisitos para fiscalização de natureza orientadora, visto que o empreendedor teve direito a duas atenuantes, enquadrando-se em duas hipóteses do artigo 50, qual seja, o infrator ter posse de imóvel de até quatro módulos fiscais e ter baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. Que a infração ao Código 302 não tem relação com dano ambiental; requer seja feita a substituição da pena aplicada pela notificação para regularização da situação constatada e a descaracterização, especialmente, no tocante ao código 302;
- 1.2. Requer a descaracterização/ anulação do auto de infração em nome do autuado por incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção cominatória, devido conflito patente com norma federal;
- 1.3. Que a aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias gravadoras e atenuantes e a aplicação das penas;
- 1.4. Quanto ao fato constitutivo: o autuado não praticou as infrações descritas no Auto de Infração; discorda da volumetria do material apreendido;
- 1.5. Que deveria ter sido observado a gravidade dos fatos e os antecedentes do infrator, o que não foi feito;
- 1.6. Da aplicação das penas: o preenchimento da autuação, não era permitido de acordo com o art. 50 do Decreto 47.383/2018, mormente em relação ao código 302;



- 1.7. Requer o cancelamento/descaracterização do auto de infração; e a revisão da mensuração quanto ao valor, como medida de justiça, pois a quantidade de material especificada foi efetivada de forma equivocada;
- 1.8. Requer a redução do valor do Auto de Infração, devido à erro no cálculo da volumetria, além da redução em 50% do seu valor em virtude da primariedade do autuado de acordo com a legislação federal;
- 1.9. Requer os benefícios no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772/80, ou seja a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e a suspensão do processo até que se proceda a devida regulamentação; no caso de falta de regulamentação para aplicação da conversão, que este processo seja suspenso até que se proceda a devida regulamentação.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Neste sentido, é imperioso tecer os seguintes esclarecimentos:

2.1. Da lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

Assim, os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração. Vejamos:

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."

Ressalte-se que o fato constitutivo, a fundamentação legal da infração e a multa foram devidamente descritos no auto de infração.

Quanto à descrição de atenuantes e agravantes, destaque-se que a apuração destas circunstâncias é realizada ao longo do processo administrativo. O agente autuante não tem a obrigatoriedade de inserir no ato de lavratura do auto de infração, caso não haja elementos suficientes que comprovem a incidência de atenuantes e/ou agravantes no caso concreto e no momento da fiscalização. Todavia, ressalte-se que isso não impede que as



circunstâncias sejam conhecidas e comprovadas nas demais etapas do processo administrativo.

Ademais, foi concedida ao requerente/autuado por ocasião da defesa administrativa as atenuantes previstas no art. 85, I, alínea "b" e "c"; do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Quanto à alegação de erro de cálculo, certo é que a multa foi aplicada corretamente, conforme definido pelo código da infração, e metodologia estabelecida pelo próprio Decreto 47.838/2020.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, visto que todos os requisitos exigidos pela norma foram observados.

2.2. Da notificação.

O recorrente reitera o pedido de aplicação de notificação, sobretudo em relação à infração ao Código 302, vez que, o empreendedor teve direito a duas atenuantes, enquadrando-se em duas hipóteses do artigo 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, além de não haver dano ao se retirar o material lenhoso proveniente do desmate.

No que diz respeito aos danos decorrentes do desmatamento de vegetação nativa, estes foram evidenciados no Parecer Único de Defesa. Importa salientar que a eliminação da vegetação nativa contribui para o processo de degradação do solo, aumentando a sua suscetibilidade a erosão. A remoção das raízes das árvores, que desempenham um papel crucial na estabilização do solo, torna-o mais propenso à degradação. Além disso, a perda da cobertura vegetal nativa resulta na exposição direta do solo aos raios solares, o que acarreta o seu aquecimento e reduz a sua capacidade de retenção de água, prejudicando assim a disponibilidade de recursos hídricos.

Quanto ao dano decorrente do Código 302, é necessário destacar que o empreendedor tornou inservível 3.649 m³ de lenha através da queima, o que acarreta, inquestionavelmente, danos ao meio ambiente, dentre os quais, podemos ressaltar: a queima de material lenhoso libera uma variedade de poluentes atmosféricos, incluindo dióxido de carbono (CO₂), monóxido de carbono (CO), óxidos de nitrogênio (NO_x), compostos orgânicos voláteis (COVs) e partículas finas. Esses poluentes contribuem para a poluição do ar e têm impactos negativos na saúde humana e na qualidade do ar. Neste sentido o desmatamento seguido pela queima do material lenhoso destrói esses habitats, levando à perda de biodiversidade e à diminuição das populações de espécies nativas.

Diante do exposto, verifica-se que, apesar de ter sido identificado que se trata de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução e de pequena propriedade rural, não foi preenchido o outro requisito exigido na referida norma, que é a inexistência de dano ambiental, vez que as infrações constatadas configuram inquestionável dano ao meio ambiente.

2.3. Da competência do agente autuante.

Apesar das alegações apresentadas pelo recorrente, cumpre esclarecer que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012, renovado por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 30/12/2022.



A partir da delegação pelo Convênio firmado, todos os agentes da PMMG estão credenciados para o ato fiscalizatório, é o que se extrai da literalidade do §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG". (Grifos nossos).

É importante ressaltar que os agentes da PMMG que atuam na área ambiental, passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos, ofertando assim a qualificação necessária às fiscalizações no Estado, contando ainda com o auxílio técnico e jurídico de todos os servidores dos órgãos ambientais estaduais.

Portanto, conforme demonstrado, todos os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais possuem atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para a alegação de nulidade por incompetência.

2.4. Da caracterização da infração.

Quanto ao mérito das infrações constatadas, o recorrente reitera os argumentos já apresentados em sede de defesa.

Verifica-se dos autos que foram imputadas ao recorrente as infrações previstas no art. 3º anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

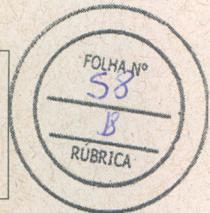
Destaca-se que o Boletim de Ocorrência/REDS e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

Apesar das alegações apresentadas e dos documentos fornecidos, durante a fiscalização realizada na Fazenda Vereda Grande, a Polícia Militar constatou a supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental. Foram identificados cinco polígonos de desmate, com as seguintes áreas: polígono 01 - 23,4505 ha, polígono 02 - 13,5768 ha, polígono 03 - 18,7770 ha, polígono 04 - 123,6226 ha, e polígono 05 - 39,4779 ha, totalizando 218,9048 hectares desmatados. Além disso, foram retirados 3.649 metros cúbicos de lenha do local por meio de queima.

O recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, o empreendedor deve observar a legislação ambiental em vigência.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é considerada intervenção ambiental, passível de autorização, a supressão de vegetação



nativa, a destaca em área remanescente de supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com à obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.

Desta forma, vez que o recorrente não comprovou a obtenção da devida Autorização de Intervenção Ambiental, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

No que se refere ao rendimento lenhoso, conforme mencionado acima, foi constatado pelos agentes autuantes 3.649 m³ de lenha nativa, valor este encontrado por meio da Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a qual se encontra prevista no Código 302, do Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, sendo esta proveniente do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

Ademais, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento probatório capaz de desconstituir a quantidade de lenha encontrada no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante, sendo que suas simples alegações não tem o condão de afastar a presunção de veracidade inerente ao ato administrativo.

Quanto à gravidade dos fatos, ressalta-se que, a supressão de vegetação nativa e a retirada do material lenhoso do local estão previstas no artigo 3º, Anexo III, Códigos 301/302, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e estabelece que se tratam de infrações classificadas como gravíssima.

Cabe esclarecer que a vegetação nativa desempenha um papel fundamental na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, fornecendo habitat para a flora e fauna local, além de contribuir para a regulação do clima, a conservação da biodiversidade e proteção dos recursos hídricos.

Ao remover a vegetação nativa, ocorre a perda de espécies vegetais e animais que dependem desse ambiente para sobreviver. Isso resulta em uma diminuição da diversidade biológica, o que pode levar à extinção de espécies e ao desequilíbrio dos ecossistemas.

A supressão da vegetação nativa também contribui para o processo de desgaste do solo, aumentando a vulnerabilidade a inundações e erosões da terra. A remoção das raízes das árvores, responsáveis por estabilizar o solo, torna-o mais suscetível à degradação. Além disso, a perda da cobertura vegetal nativa resulta na exposição direta do solo aos raios solares, levando ao seu aquecimento e observando a capacidade de retenção de água, o que prejudica a disponibilidade de recursos hídricos.

A conservação da vegetação nativa e a preservação das árvores nativas são essenciais para a manutenção da saúde dos ecossistemas, a promoção da biodiversidade e a garantia de um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, as condutas do recorrente resultaram em graves danos ambientais, conforme relatado no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

Quanto aos antecedentes do infrator e o fato de não ser reincidente, tais circunstâncias foram levadas em consideração no cálculo do valor das multas, sendo aplicadas no seu mínimo legal.



Desta forma, as penalidades foram corretamente aplicadas, não existindo qualquer motivo para o inconformismo do recorrente.

2.5. Da inaplicabilidade de redução do valor da multa.

No que concerne ao valor da multa, é importante salientar que a autuação foi realizada com base nos valores mínimos estipulados no artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.838/2020, levando em consideração os antecedentes do infrator e a natureza da infração constatada.

Ressalta-se que, o agente de fiscalização não tem margem para reduzir a multa ou fixá-la segundo sua vontade particular, vez que o critério para aplicação tem previsão normativa, ou seja, trata-se de atividade vinculada, o que demonstra à observância tanto ao princípio da proporcionalidade quanto ao princípio da legalidade.

Insta salientar que, por ocasião da Defesa foram concedidas as atenuantes previstas no artigo 85, I, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Dessa forma, o valor base da multa foi reduzido em 50%, em consonância com o artigo 86, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Desta forma, não há viabilidade para uma redução adicional das penalidades de multa aplicada.

2.6. Da solicitação da conversão da multa em medidas de melhoria.

Em relação à solicitação de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, informamos que o Decreto Estadual nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que institui o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais em Minas Gerais, ainda não foi regulamentado, o que impossibilita a conversão solicitada.

Adicionalmente, é importante destacar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a suspensão da análise dos processos de autos de infração, o que inviabiliza o atendimento do pedido do recorrente.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deu em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente, remetemos os presentes autos à Unidade Regional Colegiada do Copam, nos termos do art. 65, II, do Decreto Estadual nº 48.706/2023, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução da multa em 50%, em função da incidência das atenuantes previstas na alínea "b" e "c" do 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 já concedido por ocasião da defesa.